



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

15 OUT 2024

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 15 OUT 2024 Protocolo: 763124	PROJETO DE LEI	Nº 671124
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Dispõe sobre a garantia de transporte escolar adaptado aos educandos com deficiência no estado de Rondônia.			
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:			
Art. 1º Fica assegurado aos educandos com deficiência, matriculados no ensino fundamental e médio, o transporte escolar gratuito e adaptado no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam, no âmbito do estado de Rondônia.			
Art. 2º O Estado de Rondônia, por meio de suas secretarias de educação e assistência social, garantirá a oferta de transporte escolar adaptado, para os alunos com deficiência, que estiverem devidamente matriculados na rede pública de ensino fundamental e médio.			
Art. 3º As adaptações ao transporte escolar devem incluir, no mínimo:			
I – rampas de acesso;			
II - espaços adequados para cadeirantes;			
III - estofados exclusivos;			
IV - corrimãos de apoio; e			
V - outros mecanismos que garantam a acessibilidade plena dos alunos com deficiência, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.			
Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, deverá ser apresentado estudo de impacto financeiro-orçamentário, em observância ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.			
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 14 de outubro de 2024.			
DELEGADO CAMARGO DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS			



PROTÓCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Pares,

Este Projeto de Lei tem como objetivo inicial assegurar o direito aos estudantes com deficiência, matriculados na rede pública a terem transporte escolar gratuito e adaptado. Tal medida se faz indispensável para que esses alunos possam frequentar a escola em condições de igualdade, eliminando barreiras que ainda dificultam ou impeçam a sua participação no ambiente escolar.

Cumpre salientar que o direito à educação está previsto em diversos artigos da Constituição Federal de 1988¹, tendo como marco inicial o artigo 6º, o qual dispõe da redação a seguir:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Mais adiante, no Capítulo III dedicado à Educação, da Cultura e do Desporto a Constituição no seu artigo 205 estabelece:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 206, indica que o ensino será baseado em princípio, que dentre eles merecem destaque o disposto nos incisos I e IX:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciao.htm



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			

Além disso, o artigo 208 aduz que o dever do Estado será efetivado mediante a garantia de:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

O artigo 227 da Constituição Federal arremata:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No contexto nacional, a Lei Federal nº 13.146², de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, mais precisamente no artigo 3º trata sobre a acessibilidade no inciso II e define o que são barreiras no inciso IV como:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

[...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			

exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

O art. 28 da mesma Lei na redação dos seus incisos traz importantes fundamentos que corroboram com a implementação deste Projeto de Lei, os quais se destacam:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

[...]

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

[...]

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

A Lei Federal nº 9.394³, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 4º ratifica que o dever do Estado quanto à educação será efetivado por meio da garantia de:

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Adentrando no ponto de vista técnico- jurídico e constitucional, o artigo 23, inciso II, da Constituição Brasileira de 1988⁴, aponta que há competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre cuidados da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas com deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O artigo 24, em seus incisos XII e XIV assegura a competência concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Por sua vez, a Constituição do estado de Rondônia, em seu artigo 39⁵, **caput**, traz a seguinte redação:

⁵ <https://www.al.ro.leg.br/downloads/constituicao-do-estado-de-rondonia>

and the *lateral* and *anterior* views of the skull. The *posterior* view of the skull is shown in Fig. 1, and the *anterior* view in Fig. 2. The *lateral* view of the skull is shown in Fig. 3.

THE DENTITION

The dentition of *Thrinaxodon* consists of a single row of teeth in each jaw. The upper teeth are slightly larger than the lower teeth. The upper teeth are conical and pointed, while the lower teeth are more rounded and have a slight transverse groove near the apex.

The upper teeth are arranged in a single row, with a slight overlap between adjacent teeth. The lower teeth are also arranged in a single row, with a slight overlap between adjacent teeth.

The upper teeth are slightly larger than the lower teeth. The upper teeth are conical and pointed, while the lower teeth are more rounded and have a slight transverse groove near the apex.

The upper teeth are arranged in a single row, with a slight overlap between adjacent teeth. The lower teeth are also arranged in a single row, with a slight overlap between adjacent teeth.

The upper teeth are slightly larger than the lower teeth. The upper teeth are conical and pointed, while the lower teeth are more rounded and have a slight transverse groove near the apex.

The upper teeth are arranged in a single row, with a slight overlap between adjacent teeth. The lower teeth are also arranged in a single row, with a slight overlap between adjacent teeth.

The upper teeth are slightly larger than the lower teeth. The upper teeth are conical and pointed, while the lower teeth are more rounded and have a slight transverse groove near the apex.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

Já o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa corrobora, ao tratar do tema em seu artigo 153⁶, inciso III:

Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:

[...]

III - leis ordinárias;

O Projeto de Lei além de estar em consonância com a Constituição da República, assim como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será um importante passo para consolidar uma política de educação inclusiva no estado de Rondônia, assegurando que os estudantes com deficiência tenham igualdade de oportunidades e acesso a um sistema de transporte escolar adaptado às suas necessidades específicas.

Sob tais argumentos e dispositivos mencionados, rogo pelo apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

⁶ <https://www.al.ro.leg.br/downloads/regimento-interno>

